



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Crédito Outorgado somado ao ICMS ST em venda Interestadual**  
**entre os Estados de Go e RJ**

16/06/14

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria .....	3
3.1	RICMS GO - Decreto 4852 de 1997.....	4
3.2	Perguntas e Respostas no site da Sefaz GO.....	4
4.	Conclusão .....	4
5.	Informações Complementares .....	5
5.1	Consultoria IOB – Estado do RJ .....	5
5.2	Consultoria IOB – Estado de GO .....	7
6.	Referências .....	9
7.	Histórico de alterações.....	9

## 1. Questão

A empresa, um fabrica de utensílios de plástico descartáveis, situado na região de Anápolis – GO, questiona a forma como o sistema Microsiga-Protheus, trata hoje o benefício de crédito outorgado. Citam o exemplo abaixo:

“O Sistema atualmente soma o crédito outorgado nas operações com icms-st. O cliente informa que "Estamos configurando o cálculo do ICMS-ST para o Estado do Rio de Janeiro, e a empresa é de Goiás. Temos direito a crédito outorgado de ICMS de 2% em operações interestaduais. No cálculo do ICMS ST, a base de cálculo e alíquota estão corretas, porém na hora de deduzir o ICMS próprio no valor do ICMS ST, o sistema não está considerando o valor integral do ICMS próprio e sim o ICMS próprio - ICMS outorgado.

Uma operação de venda de mercadoria com direito ao crédito, de GO para o RJ se tem o seguinte cálculo no sistema:

Base do ICMS Próprio = R\$ 1000,00  
Alíquota do Próprio = 12%  
Base do ICMS ST = R\$ 1499,30  
Valor do ICMS Próprio = R\$ 120,00  
Alíquota do ST = 19%  
Valor do Crédito Outorgado de 2% = R\$ 20,00  
Valor do ICMS ST = R\$ 184,87 (284,87 – 100,00)

Como deveria ser realizado este procedimento no sistema?

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

**REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS DECRETO Nº 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, A N E X O IX, ARTIGO 10, disponível em:**

[ftp://ftp.sefaz.go.gov.br/sefazgo/legislacao/Rcte%5CANexos%5CANEXO\\_09\\_Beneficio\\_Fiscal.htm#A10](ftp://ftp.sefaz.go.gov.br/sefazgo/legislacao/Rcte%5CANexos%5CANEXO_09_Beneficio_Fiscal.htm#A10)

**Segue trecho do artigo citado pela analista da SEFAZ que nos atendeu:**

**"Art. 10. Os créditos outorgados tratados neste capítulo devem ser registrados no livro Registro de Apuração do ICMS no campo Outros Créditos, fazendo menção à nota fiscal relativa à operação ou prestação, mantido o sistema normal de compensação do ICMS, salvo disposição em contrário constante da legislação tributária."**

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3. Análise da Consultoria

Credito Outorgado é um benefício fiscal, concedido por alguns Estados à seus contribuintes, para saídas interestaduais. Tem a mesma finalidade que o crédito presumido, mudando somente a nomenclatura.

### 3.1 RICMS GO - Decreto 4852 de 1997

**CAPÍTULO IV**  
**DO CRÉDITO OUTORGADO**  
**Seção I**  
**Das Disposições Preliminar e Geral**

**Art. 10.** Os créditos outorgados tratados neste capítulo devem ser registrados no livro Registro de Apuração do ICMS no campo Outros Créditos, fazendo menção à nota fiscal relativa à operação ou prestação, mantido o sistema normal de compensação do ICMS, salvo disposição em contrário constante da legislação tributária

**Seção II**  
**Do Crédito Outorgado Concedido por Prazo Indeterminado**

**Art. 11.** Constituem créditos outorgados para efeito de compensação com o ICMS devido:

**III - para os contribuintes industrial e comerciante atacadista, o equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização, aplicado sobre o valor da correspondente operação, observado o seguinte (Leis nºs [12.462/94, art. 1º, § 4º, II](#); e [13.194/97, art. 2º, II, "h"](#)):**

### 3.2 Perguntas e Respostas no site da Sefaz GO

**Podem ser aplicados benefícios fiscais para efeito de cálculo do ICMS substituição tributária quando da aquisição interna ou interestadual de mercadoria sujeita a esse regime, feita por contribuinte goiano?**

**Sim. Os benefícios previstos para operação interna podem ser aplicados em relação ao ICMS substituição tributária conforme previsto no art. 43 do Anexo VIII do RCTE. De que forma são apropriados os créditos outorgados previstos no Anexo IX do RCTE?**

**Na Escrituração Fiscal Digital - EFD, os créditos outorgados serão informados no Registro E111 utilizando-se os códigos previstos na Tabela 5.1.1 - Tabela Externas de Códigos do SPED Fiscal de Goiás, devendo os documentos respectivos serem detalhados no Registro E113.**

**Nos livros fiscais escriturados de forma manual ou por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SEPD, o crédito outorgado será lançado na forma disposta no art.10 do Anexo IX do RCTE.**

## 4. Conclusão

Não encontramos na norma do Estado de Goiás e do Rio de Janeiro, algum procedimento que indicasse ou permitisse que a dedução do valor calculado de crédito Outorgado, concedido à indústria situada no Estado de Goiás sobre, o valor do ICMS Próprio, fosse somada ao valor do ICMS Retido, devido ao Estado do Rio de Janeiro.

Analisando o Regulamento de ICMS do Estado de Goiás, verificamos que a determinação da norma é que no Livro Registro da Apuração (artigo 10, do capítulo IV), seja discriminado em Outros Créditos, o valor referente ao Crédito Outorgado, fazendo menção a nota fiscal da qual se trata o benefício e fazendo a compensação do ICMS normalmente.

Nosso entendimento é que não deve haver, no documento fiscal gerado pelo sistema Microsiga-Protheus, tratamento para que seja demonstrado dedução ou somatória nos valores calculados de ICMS Próprio e ICMS Retido, respectivamente. O valor referente ao crédito outorgado, deve ser demonstrado pelo emissor do documento de saída, somente no livro registro de apuração do seu Estado, como já dito anteriormente.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5. Informações Complementares

Realizamos uma consulta na IOB para que possamos complementar nossa análise e demonstrar corretamente como realizar o tratamento do benefício em questão.

Segue abaixo os retornos.

### 5.1 Consultoria IOB – Estado do RJ

**Pergunta**  
**Boa tarde,**

**Gostaria de um esclarecimento de como tratar o benefício de crédito outorgado na seguinte operação:**

**Venda de mercadoria de Goiás para o Rio de Janeiro onde o fabricante está operando a venda com uma empresa atacadista / varejista e possui o crédito outorgado de 2% (REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS DECRETO Nº 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, A N E X O IX, ARTIGO 10)**

**O produto tem a MVA de 49,93, alíquota interestadual de 12% e interna de 19%. Os impostos estão sendo calculados da seguinte forma na nota fiscal:**

**Base do ICMS Próprio = R\$ 1000,00**  
**Alíquota do Próprio = 12%**  
**Base do ICMS ST = R\$ 1499,30**  
**Valor do ICMS Próprio = R\$ 120,00**  
**Alíquota do ST = 19%**  
**Valor do Crédito Outorgado de 2% = R\$ 20,00**  
**Valor do ICMS ST = R\$ 184,87 (284,87 - 100,00)**

**Está correta a interpretação deste cálculo? Porque no nosso entendimento, o crédito outorgado desta operação deveria estar indicado somente no campo Outros Créditos do livro fiscal de apuração, conforme indicado no artigo 10, e aplicado sobre o valor total do**

produto. Qual é o procedimento correto, já que o RICMS do RJ não consta esta informação.

Qualquer dúvida estou a disposição.

Resposta  
Prezado Cliente,

O Regulamento de ICMS do Estado do Rio de Janeiro - Decreto nº 27.427/2000 - não dispõe de maneira clara sobre a matéria em questão. A limitação do aproveitamento de crédito em face de benefício concedido sem aprovação em Convênio é tratada em Decreto a parte.

Presumindo que o produto em questão está elencado no Anexo I, Livro II do RICMS/RJ, ele estará sujeito ao Regime de Substituição Tributária e o contribuinte substituído deverá proceder da seguinte forma para escrituração no Livro Registro de Entradas (Registro C100 Entradas no SPED Fiscal):

Registrar o documento fiscal sem aproveitamento do crédito de ICMS e para isto informar o Registro C100 Entradas zerando os campos - 21 (VL\_BC\_ICMS), 22 (VL\_ICMS), 23 (VL\_BC\_ICMS\_ST) e 24 (VL\_ICMS\_ST).

No respectivo Registro C170 utilizar o Código de Situação Tributária 060 (o primeiro caractere indica a origem e pode variar).

Para preenchimento dos demais registros e campos observar os critérios estabelecidos no Guia Prático da EFD (ICMS/IPI).

Caso a sua dúvida seja em relação ao lançamento na Escrita Fiscal do remetente da mercadoria (substituto) favor encaminhar questionamento sobre isto para a nossa Consultoria Especializada no Estado de Goiás.

O benefício fiscal em questão apenas poderá influenciar no cálculo da substituição tributária de ICMS para o Rio de Janeiro se acaso o crédito outorgado for considerado pelo fisco fluminense inconstitucional o que na concepção do Estado do Rio de Janeiro limitaria o percentual de dedução no cálculo da ST, conforme reza o Decreto nº 39.855/2006, abaixo transcrito:

"Decreto nº 39.855, de 05.09.2006 - DOE RJ de 06.09.2006

Veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes localizados no estado do Ceará estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto.

Art. 1º O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território do Estado do Rio de Janeiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos fiscais indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, conforme o Anexo Único deste Decreto. (grifo nosso)

Parágrafo único. O crédito do ICMS relativo a qualquer entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação somente será admitido na conformidade do disposto no caput, ainda que as operações estejam beneficiadas por incentivos decorrentes de atos normativos não listados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Quando da verificação fiscal no trânsito de mercadorias objeto dos benefícios fiscais citados no artigo anterior, a fiscalização aporá, no documento acobertador, a título de esclarecimento ao destinatário, a informação, conforme o caso, da vedação ao creditamento do Imposto relativo à operação e/ou da parcela que este está autorizado a se creditar ou a deduzir.

*Parágrafo único. A falta no documento acobertador da informação prevista neste artigo não autoriza o destinatário a se creditar ou se deduzir do ICMS destacado em desacordo com os preceitos deste Decreto.*

*Art. 3º O Secretário de Estado da Receita editará os atos necessários à aplicação deste Decreto, em especial quanto às atualizações dos incentivos indicados no Anexo.*

*Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2006.

**ROSINHA GAROTINHO"**

*Diante de todo exposto o raciocínio utilizado no exemplo de cálculo demonstrado por V. Senhoria estará correto, bastando verificar qual é de fato a real tributação nesta operação interestadual, ainda que na nota fiscal esteja destacado 12% de ICMS.*

**&#9658; Fonte de Pesquisa:**

[www.iobonlineregulatorio.com.br](http://www.iobonlineregulatorio.com.br)

- Pesquisa Avançada/Tributária/Esfera: Estadual/Estado: Rio de Janeiro/ICMS/Decreto 27.427/2000.

- Pesquisa Avançada/Palavra ou Expressão: Substituição Tributária/Rio de Janeiro/ICMS

**Atenciosamente,  
Consultoria IOB**

## 5.2 Consultoria IOB – Estado de GO

**Pergunta**

**Boa tarde,**

**Gostaria de um esclarecimento de como tratar o benefício de crédito outorgado na seguinte operação:**

**Venda de mercadoria de Goiás para o Rio de Janeiro onde o fabricante está operando a venda com uma empresa atacadista / varejista e possui o crédito outorgado de 2% (REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS DECRETO Nº 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, A N E X O IX, ARTIGO 10)**

**O produto tem a MVA de 49,93, alíquota interestadual de 12% e interna de 19%. Os impostos estão sendo calculados da seguinte forma na nota fiscal:**

**Base do ICMS Próprio = R\$ 1000,00**

**Alíquota do Próprio = 12%**

**Base do ICMS ST = R\$ 1499,30**

**Valor do ICMS Próprio = R\$ 120,00**

**Alíquota do ST = 19%**

**Valor do Crédito Outorgado de 2% = R\$ 20,00**

**Valor do ICMS ST = R\$ 184,87 (284,87 - 100,00)**

**Está correta a interpretação deste cálculo? Porque no nosso entendimento, o crédito outorgado desta operação deveria estar indicado somente no campo Outros Créditos do livro fiscal de apuração, conforme indicado no artigo 10, e aplicado sobre o valor total do produto. Qual é o procedimento correto, já que o RICMS do RJ não consta esta informação.**

Qualquer dúvida estou a disposição.

Resposta

Prezado (a) cliente,

Em atendimento à consulta formulada, informamos que segundo consta dos artigos 39 a 43 do Anexo VIII Decreto 4.852/1997 - RICMS/GO, a base de cálculo, para fins de substituição tributária, obedecida a ordem, é formada pelo:

- a) preço final a consumidor, único ou máximo, estabelecido por órgão público competente, acrescido do valor do frete, quando não incluído naquele preço;
- b) preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, acrescido do valor do frete, quando não incluído naquele preço;
- c) preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas ao IPI e ao frete, se for o caso, em relação à mercadoria destinada ao Ativo Imobilizado, uso ou consumo do adquirente.

Na falta do preço, a base de cálculo do imposto a ser retido em relação à mercadoria do RCTE-GO/1997, Anexo VIII, Apêndice II, é obtida pelo somatório das parcelas correspondentes a:

- a) valor da operação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) montante dos valores de seguro, frete, embalagem ou acondicionamento, IPI e demais tributos, custo de financiamento e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria;
- c) margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa à operação subsequente, assim considerado o valor encontrado mediante a aplicação do Índice de Valor Agregado (IVA), por espécie de mercadoria, previsto no supramencionado Apêndice II, sobre a soma das parcelas previstas nas letras anteriores.

Cabe ainda esclarecer que para efeito de determinação da base de cálculo do imposto retido devem ser observados os benefícios fiscais previstos no RCTE-GO/1997, atendidas as condições ali estabelecidas;

Sendo assim, não existe previsão na legislação para dedução do referido benefício fiscal de crédito outorgado no cálculo da substituição tributária, devendo o mesmo ser registrado no livro Registro de Apuração do ICMS no campo Outros Créditos, fazendo menção à nota fiscal relativa à operação ou prestação, mantido o sistema normal de compensação do ICMS, salvo disposição em contrário constante da legislação tributária conforme artigo 10 do Anexo IX do Decreto 4.852/1997 - RICMS/GO.

Portanto o valor do crédito outorgado de 2% do valor da operação de R\$.20,00 citado no exemplo, deverá ser escriturado conforme indicado acima, não podendo ser deduzido do cálculo da substituição tributária.

Logo, para fins do cálculo da substituição tributária deverá ser observado o cálculo abaixo:

**Exemplo Hipotético: saída interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária**

Valor da mercadoria: R\$ 1000,00  
Aliquota interestadual ICMS: 12%  
Aliquota interna ICMS RJ: 19%  
IVA-ST: 49,93%

Base de cálculo do ICMS próprio: R\$ 1000,00  
Base de cálculo do ICMS retido: R\$ 1000,00 + 49,93% = R\$ 1499,30

Valor do ICMS próprio a ser destacado e recolhido: R\$ 1000,00 x 12% = R\$ 120,00  
Valor do ICMS retido por substituição tributária: R\$ 1499,30 x 19% = R\$ 284,87 - R\$ 120,00 = R\$ 164,87

*No entanto, considerando-se que o exposto reflete o entendimento desta consultoria, orientamos que a empresa apresente formalmente Consulta por escrito à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, segundo o procedimento da Lei nº 16.469/2009.*

*Atenciosamente,  
IG/RT Consultoria IOB*

Analisando os retornos da IOB, segundo o Estado do RJ, o exemplo acima demonstrado estaria correto, não fosse a falta de presunção de dedução do crédito outorgado no documento fiscal, pelo Estado de Goiás.

Desta forma, permanece o entendimento de que o valor de crédito outorgado, a que tem direito o contribuinte, deverá ser somente escriturado em seu livro de apuração como disposto no artigo 10, do capítulo IV, do regulamento de ICMS do Estado de Goiás.

## 6. Referências

- <http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/perguntaresposta/fckeditor/editor/fckeditor.html?InstanceName=resposta&Toolbar=Default>
- [http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu\\_structure/legislacao/legislacao-tributaria-basica-navigation/folder/basicaEstadual?\\_afLoop=2095240979711000&datasource=UCMServer%23dDocName%3A98925&\\_adf.ctrl-state=1dgww5jfpj\\_103#L\\_II\\_tit\\_I\\_cap\\_III\\_sec\\_I](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/legislacao/legislacao-tributaria-basica-navigation/folder/basicaEstadual?_afLoop=2095240979711000&datasource=UCMServer%23dDocName%3A98925&_adf.ctrl-state=1dgww5jfpj_103#L_II_tit_I_cap_III_sec_I)
- <http://www.copocentro.com.br/produtos/copo-branco-de-50ml>
- <http://www.fiscosoft.com.br/busca/credito-outorgado.html>
- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/st/stResultSimulador.jsf>
- [http://www.sefaz.go.gov.br/LTE/LTE\\_VER\\_40\\_3\\_htm/Rcte/Anexos/ANEXO\\_09\\_Beneficio\\_Fiscal.htm](http://www.sefaz.go.gov.br/LTE/LTE_VER_40_3_htm/Rcte/Anexos/ANEXO_09_Beneficio_Fiscal.htm)

## 7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	16/06/14	1.00	Credito Outorgado somado ao ICMS ST em venda Interestadual entre os Estados de Go e RJ	TPLWLN
LFA	25/06/14	2.00	Credito Outorgado somado ao ICMS ST em venda Interestadual entre os Estados de Go e RJ	TPLWLN